



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL - PGCMF



P. L. n° 17.574/2018.

Autor: Vereador Renato Geske.

Assunto: Altera art. 1° da lei CMF n° 889/2003 (servidão Melissa, via pública no distrito do Pântano do Sul , nessa Capital).

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça,

O Presente Projeto encontra-se autuado na forma administrativa, estando informado ao estilo regimental, podendo assim ser submetido a análise de mérito observado os princípios da *Constitucionalidade, Legalidade, Segurança Jurídica, Moralidade, Impessoalidade, Interesse Público, Razoabilidade, Oportunidade e dos ordenamentos de Regimentalidade.*

Sob a ótica da Competência de Iniciativa é o Vereador competente para propor Projetos, conforme enseja o Artigo 39, da Lei Orgânica do Município de Florianópolis, que seqüência o expresso na Constituição Federal.

LOM

Art. 39 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sobre:

....

XII – denominação e alteração de vias e logradouros públicos aprovados por maioria absoluta dos membros da Câmara em votação nominal.

Infelizmente, dada às conflitantes e peculiaridades normas ambientais, e também pela deserta fiscalização de ocupação do solo temos as informações às fls. **07 a 13** da Assessoria de Engenharia, Urbanismo e Arquitetura, aponta para a manifesta de afronta às legislações federal e municipal vigentes, e que contraria, também, a Lei Complementar da Organização de ocupação do solo em nossa cidade.

A via que se pretende a denominação reconhecidamente não faz parte do sistema viário oficial do Município, foi aberta à revelia do mesmo e não está incorporado ao patrimônio público municipal, afrontando sobremaneira o zoneamento, o Plano Diretor do Balneários,



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL - PGCMF

A Lei Ambiental e de Urbanização, relativa ao parcelamento do solo LEI FEDERAL Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, remete a órbita do Poder Municipal à competência para o “*parcelamento regular*” do solo urbano.

Não havendo o reconhecimento do ente municipal desta regularidade e na modalidade prevista por lei própria Municipal, está por se infringir a Lei Federal e Municipal.

Ressalte-se que a Legislação Federal, Estadual e Municipal em vários episódios se conflitam, gerando instabilidade e dúvidas nas decisões da Administração.

Sob esse visgo nunca é demais lembrar o que dita o artigo 50 da Lei n. 6.766/79:

Art. 50. Constitui crime contra a Administração Pública.

I - dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, ou em desacordo com as disposições desta Lei ou das normas pertinentes do Distrito Federal, Estados e Municípios;

Os órgãos de Planejamento e Fiscalização Municipal têm mantido firme entendimento no sentido de que reconhecida à irregularidade da ocupação, recente, do solo, não há como recepcionar ou convalidar o ilícito praticado. Contudo, não se podem fechar os olhos para as questões sociais que se avolumam de forma excepcional, em razão dos êxodos.

Assim, despida da característica de bem público que deveria carregar a via pública em questão, não poderá ser objeto da denominação pretendida, pois se trata de arruamento clandestino, desrespeitando normas urbanísticas e legais, portanto, de procedimento totalmente irregular, onde o Município não deverá legislar e, se o fizer, estará compactuando com esta prática.

Por outro lado, em recente discussão e aprofundada análise sobre as hierarquias leis e a buscando a proximidade com o exercício estrutural, preserva-se a competência desta Casa legislar sobre a denominação de vias e logradouros públicos conforme preconiza o artigo 39 da Lei Orgânica Municipal.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL - PGCMF

Contudo, ao se pretender o reconhecimento de vias públicas, abertas à revelia do Poder Público, através de Projetos de Lei, se ofende as disposições do inciso II do artigo 61 da própria Lei Orgânica na medida em que o que se está realmente aprovando é uma alteração do Plano Diretor, devendo, portanto, a matéria ser apresentada por meio de Projeto de Lei Complementar e não Projeto de Lei, como vem sendo praticado, mesmo assim, ainda, viciada pelas ilegalidades denunciadas.

Observe-se de que na forma em que se gerou a via (a revelia do Poder Público) não se trata de simples denominação de via integrante do sistema viário oficial, o que permitiria a apresentação da matéria via Projeto de Lei, mas de alteração do Plano Diretor, no que se refere ao traçado viário, uma vez que está se introduzindo uma via que não existe no referido sistema, fato que repercute no Plano Diretor de forma incontestada, além do que perceber a titularidade ocupacional, advertências contidas nas “Considerandos e Recomendações” de nº 004/2007/28º PJ- MPESC, visando a prevenção ambiental e ocupacional, fls.15 a 21.

A vista do todo analisado, inclusive percebendo outros vícios, o Projeto em tela atingi frontalmente o Interesse Público, a legalidade, a Constitucionalidade, e, ainda, admitindo presumido erro de forma, razão pela qual me posiciono pela a **INADMISSIBILIDADE**.

É o Parecer.

Procuradoria Geral, em 20 de setembro de 2018.

ANTÔNIO CHRAIM
Procurador Relator
OAB/SC 5.245

DE ACORDO
EM 29/09/18
~~Brando Baretto Basso~~
Procurador Geral